



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367536-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAIRÓ ACESSÓRIOS E SEMIJOIAS LTDA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram parcialmente os embargos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2367536-81.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Mairó Acessórios e Semijoias Ltda. Embargada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 38.710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Ocorrência – Diversamente do quanto constou no acórdão, a conta objeto de apuração de lucros cessantes estava INATIVA em dezembro de 2020 a abril de 2021, e ATIVA em dezembro de 2021 a abril de 2022 – No mais, permanece incólume o acórdão, havendo por parte da embargante tão-somente inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser exercido pela via recursal adequada – Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MAIRÓ ACESSÓRIOS E SEMIJOIAS LTDA.**, nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 73/77, que lhe deu parcial provimento.

Sustenta a embargante (fls. 01/09) a existência de erro material.

Aduz, ainda, que a determinação exarada configura manifesta decisão extra petita, em afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil, pois inovou na forma de apuração dos lucros cessantes sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que houvesse pedido específico das partes nesse sentido.

Pugna, assim, pela declaração do julgado.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos para corrigir o erro material apontado.

Como alega a embargante acerca do período que se determinou a apuração de eventuais lucros cessantes, diversamente do quanto constou no acórdão, a conta estava INATIVA em dezembro de 2020 a abril de 2021, e ATIVA em dezembro de 2021 a abril de 2022.

Ressalta-se que o mesmo erro foi apontado pela parte contrária, que igualmente opôs embargos de declaração com vistas à sua correção, de modo que se faz desnecessária a sua intimação.

De resto, permanece incólume o *decisum*.

Conforme restou consignado, não há nenhuma razão para que o perito utilize a média do mês de dezembro, sabidamente o maior faturamento do ano, para apurar os lucros cessantes relativos a todo o período em que a conta esteve inativa.

Tal pedido constou expressamente do agravo:
“(ii) Reconhecer o vício na base de cálculo do laudo pericial fundamentada no mês de dezembro de 2020”.

Uma vez afastada a base de cálculo, por óbvio que uma nova deve ser adotada, sob pena de se inviabilizar a perícia ou eternizar as discussões entre as partes, tendo-se optado por comparar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

período de inatividade da conta da embargante com o mesmo período em ano anterior.

Observa-se, assim, que todas as questões pertinentes e relevantes foram apreciadas e decididas. Há tão-somente inconformismo quanto ao resultado do julgamento, o que deve ser exercido pela via recursal adequada.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para corrigir os erros materiais existentes.

HUGO CREPALDI
Relator